

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 485

PUBLICADO

Fl. de Irati
em 10/12/1977
Divisão de Expediente

Suplente. proíbe permanência de animais soltos no perímetro urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos no perímetro urbano da cidade.

Art. 2º - Os animais encontrados nos termos do artigo primeiro, em terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, serão encaminhados e recolhidos em depósito da Municipalidade.

Art. 3º - Qualquer animal recolhido em depósito da Municipalidade, deverá ser retirado dentro dos seguintes prazos:

1º)- Dentro de cinco (5) dias, desde que o proprietário tenha recebido a notificação no ato da apreensão do animal.

2º)- Dentro de quinze (15) dias, desde que o proprietário não tenha sido notificado da apreensão do animal.

Parágrafo 1º - Para retirar o animal, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos municipais, a multa e a taxa de manutenção.

Art. 4º - A inobservância do artigo anterior, permitirá à Municipalidade vender em hasta pública os animais de grande porte, feita a necessária publicação, e doar ou sacrificar os considerados de pequeno porte.

Art. 5º - Fica proibido adestrar ou domar animais em logradouros ou vias públicas.

Art. 6º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelo centro da cidade, exceto em trajetos extrinsecamente necessários e para isso destinados.

Art. 7º - São proibidos os espetáculos com feras, exposições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 8º - A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, é motivo para lavratura do competente auto de infração por parte da autoridade competente.

Art. 9º - A recusa de assinatura por parte do infrator no Auto de Infração, não ilide seus efeitos, desde que comprovada a infração por duas testemunhas idôneas.

Prefeitura Municipal de Irati



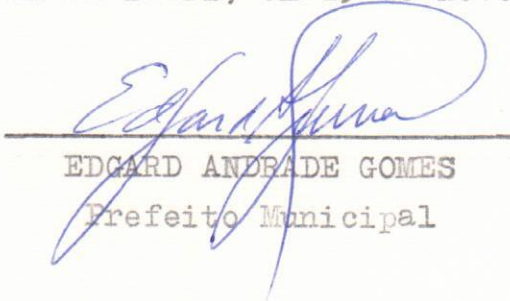
ESTADO DO PARANÁ

-2- Continuação da Lei nº 485

Art. 10º - Será imposta a multa de 3% (Treis por cento) do PTM ao infrator primário desta Lei, 6% (seis por cento) na reincidência e 10% (dez por cento) nos demais casos.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI, em 25 de novembro de 1977.



EDGARD ANDRADE GOMES

Prefeito Municipal